

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.434, DE 2016

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para nela incluir a homenagem a personalidades femininas e negras nas cédulas de moeda-papel e nas moedas metálicas.

Autor: Deputado ORLANDO SILVA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei altera o item II do artigo 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

A alteração promovida consiste na inclusão de dois parágrafos ao item II do referido artigo, nos seguintes termos:

II

§1º. Nas novas emissões de moeda-papel e moeda-metálica o Banco Central do Brasil buscará homenagear personalidades femininas e negras que tenham se destacado na luta emancipatória das mulheres e no combate à discriminação racial e de gênero no país.

§2º. A escolha das personalidades a serem homenageadas na forma do parágrafo anterior deverá ser realizada através de consulta à população.



* C D 2 4 6 6 1 5 4 4 8 7 0 0 *

Na justificativa do projeto, o autor assinala: “com a circulação das novas notas e moedas de real com as homenagens propostas, será possível dar maior publicidade à trajetória histórica das personalidades escolhidas pela própria população a serem estampadas no meio circulante nacional”.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Direitos Humanos e Minorias, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição que estamos apreciando trata de um tema fundamental para os direitos humanos que é o respeito à diversidade. Esta é uma característica inerente ao ser humano e se torna ainda mais acentuada em virtude de diferenças culturais e sociais no interior de uma população.

O reconhecimento e a valorização da diversidade humana são intrínsecos aos princípios da não discriminação e da igualdade que embasam as normas nacionais e internacionais de direitos humanos, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos que afirma no item 1 do artigo II:

“Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”
 (grifos nossos)

As diferentes características humanas foram fundamentais para a sobrevivência da própria espécie ao multiplicar sua capacidade de adaptação aos desafios geográficos, climáticos e outros ao longo do tempo. Por isso, a diversidade humana deve ser vista como riqueza a ser preservada.

Contudo, é evidente que, ao longo da história, alguns grupos têm sido discriminados e colocados em condição de inferioridade social, como as mulheres e a população negra. O presente projeto de lei é bastante



* C D 2 4 6 6 1 5 4 4 8 7 0 0 *

pertinente ao propor que se preste homenagem a personalidades femininas e negras nas cédulas e moedas. Esta forma de dar visibilidade a tais personalidades contribui para promover o respeito que merecem tais grupos sociais.

O veículo escolhido para levar essa mensagem ao conjunto da população não poderia ser mais adequado. Cédulas e moedas têm enorme penetração em toda a sociedade, independente da localização geográfica e das condições socioeconômicas das pessoas. Portanto, têm grande potencial como veículo de promoção de uma cultura de direitos humanos. Cada cédula e cada moeda pode se tornar um espelho para refletir algumas das muitas faces da sociedade brasileira. Além disso, o projeto de lei em questão é muito feliz ao dispor que a escolha das personalidades homenageadas seja feita por meio de consulta popular, o que valoriza a participação e estimula uma reflexão mais ampla sobre o significado da diversidade e da importância da luta pela emancipação das mulheres e pelo combate à discriminação racial e de qualquer outra natureza.

Enfim, dentro da esfera de competência desta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, a proposição se mostra muito pertinente como instrumento que contribui para a proteção e a promoção dos direitos humanos no país.

E, é neste contexto, que consideramos relevante ampliar o escopo legislativo da proposição por meio da substituição da expressão “combate à discriminação racial e de gênero” por “combate à discriminação racial ou de qualquer outra natureza”.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.434, de 2016, que altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, nos moldes da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2022.



Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2022-2954

Apresentação: 16/04/2024 13:47:22.817 - CDHMIR
PRL 5 CDHMIR => PL 5434/2016

PRL n.5



* C D 2 4 6 6 6 1 5 4 4 8 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246615448700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.434, DE 2016

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para nela incluir a homenagem a personalidades femininas e negras nas cédulas de moeda-papel e nas moedas metálicas.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.434, de 2016, a seguinte redação:

“ Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 10

II.....

§1º. Nas novas emissões de moeda-papel e moeda-metálica o Banco Central do Brasil buscará homenagear personalidades femininas e negras que tenham se destacado na luta emancipatória das mulheres e **no combate à discriminação racial ou de qualquer outra natureza no país.**

§2º. A escolha das personalidades a serem homenageadas na forma do parágrafo anterior deverá ser realizada através de consulta à população.

.....’ (NR) ”

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2022-2954

Apresentação: 16/04/2024 13:47:22.817 - CDHMIR
PRL 5 CDHMIR => PL 5434/2016

PRL n.5



* C D 2 4 6 6 6 1 5 4 4 8 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246615448700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay